

PARECER N.º 35/CITE/2000

Assunto: Não pagamento de subsídio de refeição por razão de maternidade
Processo n.º 20/99

I - OBJECTO

- 1.1. Em 13/05/99, a CITE recebeu uma queixa da Senhora Eng.ª ..., trabalhadora n.º ... do ..., em virtude de este não lhe ter processado o subsídio de refeição, no período compreendido entre 13/01/98 a 21/04/98, altura em que gozou de licença por maternidade.
 - 1.1.1. O ... veio a considerar não haver direito à percepção do subsídio de refeição, na vigência da maternidade, porque o Decreto-lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, não seria aplicável aos funcionários do Instituto abrangidos pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, pelo que a regulamentação aplicável é a que decorre do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, e da conjugação das cláusulas 145.ª e 93ª.
- 1.2. A CITE acusou a recepção da citada queixa e pediu esclarecimentos à entidade sobre a situação.
 - 1.2.1. Assim, a entidade refere que "À trabalhadora em causa é aplicável o regime previsto no Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário, que dispõe na sua cláusula 145.ª que "as trabalhadoras têm direito a faltar durante noventa e oito dias no período de maternidade " e que " as faltas dadas ... não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente ... retribuição".
 - 1.2.2. E, socorrendo-se ainda do facto de que "De acordo com a cláusula 93.ª do citado instrumento de regulamentação colectiva, o subsídio de refeição não constitui retribuição. Acresce ainda que, conforme cláusula 104.ª daquele ACTV, o subsídio de almoço é atribuído "por dia de trabalho efectivamente prestado", considerando correcto o não pagamento do subsídio de almoço referente aos dias de ausência da trabalhadora no período de licença por maternidade.
- 1.3. Em 27/10/99, a CITE oficiou à Direcção Geral dos Regimes da Segurança Social para que se pronunciasse sobre a possibilidade da existência de alguma norma específica que regesse a situação descrita.
- 1.4. Em 25/11/99, a CITE recebeu uma comunicação da entidade acima mencionada, que referiu não se poder pronunciar dado que "a determinação da existência de obrigatoriedade, por parte do IFADAP, de pagar a uma trabalhadora o valor correspondente ao montante dos subsídios de refeição que lhe descontara, durante o período de licença por maternidade, na medida em que configurava matéria de natureza laboral, não se incluía na área de competências daqueles serviços".
- 1.5. Em 14/12/99, esta Comissão solicitou à Direcção Geral das Condições de Trabalho um pedido de parecer sobre se: "no caso de uma entidade pública suportar os encargos de licença de maternidade apesar de estes poderem ser suportados pela segurança social, não deverão ser incluídos nesses encargos os montantes relativos ao subsídio de refeição".
- 1.6. Em 11/07/00, a CITE recebeu do Sr. Director Geral das Condições de Trabalho o referido parecer que se transcreve:

"Em resposta aos V. ofícios n.º 2991 de 29.12.14. e n.º 1870 de 00.06.05, acerca do assunto em epígrafe, motivado por uma comunicação de trabalhadora do IFADAP, em virtude de este não lhe ter processado o subsídio de refeição no período em que gozou de licença por maternidade, é de entender desta Direcção-Geral o seguinte:

 1. A relação de trabalho em causa rege-se pelo regime do contrato individual de trabalho e pelo ACT para o sector bancário.
 2. O regime de segurança social do pessoal do IFADAP será o regime geral de segurança social, ou o que decorrer da regulamentação colectiva aplicável (vd. artigo 24.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro).
 3. O ACT para o sector bancário estabelece um regime de segurança social de direito privado pelo que os trabalhadores do sector bancário não são abrangidos pelo regime geral de segurança social. O mesmo sucede aos trabalhadores do ..., na medida em que o ACT contenha um regime especial de segurança social.
 4. O pagamento correspondente ao período de licença por maternidade era, ao tempo, regulado pelo artigo 19.º da Lei n.º 4/84 (actual artigo 26.º da versão renumerada publicada em anexo

ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio), com uma alternativa que distingue trabalhadoras abrangidas pelo regime geral de segurança social e as que são funcionárias ou agentes da Administração Pública.

5. Porque a Lei não abrange todas as situações possíveis, nomeadamente a que está em análise, essa lacuna deverá ser integrada em conformidade com os casos regulados que apontam para atribuição do subsídio de refeição às trabalhadoras, quer no âmbito do regime da Administração Pública (número 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro), quer no âmbito do regime geral de segurança social que, embora não sendo unívoco, em última análise acaba por adoptar essa solução em função do número 3 do artigo 68.º da C.R.P., que prevê que a licença por maternidade não implica perda de retribuição nem de quaisquer "regalias".

6. A circunstância de o ACT para o sector bancário, no número 1 da cláusula 104.º, estabelecer que o subsídio de refeição só é devido por cada dia de trabalho efectivamente prestado, não permite sustentar que o mesmo não seja pago durante a licença por maternidade porque esta é equiparada a prestação efectiva de serviço, ao tempo pelo número 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/84 (actual artigo 23/1 da versão renumerada publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio).

7. O que, aliás, decorre do n.º 7 da cláusula 145.ª do ACTV, nos termos da qual as faltas dadas em razão de maternidade, não podem ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou retribuição, o que significa que, neste âmbito, se inclui também o subsídio de refeição e outras prestações regulares e periódicas pagas à trabalhadora pela entidade patronal.

8. "Em suma, às trabalhadoras com regimes privados de segurança social - como é o caso das abrangidas pelo ACT para o sector bancário - deve ser reconhecido o direito ao subsídio de refeição durante a licença por maternidade".

II - CONCLUSÃO

Tendo em atenção o exposto no parecer acima transcrito que esta Comissão entende correcto e bem fundamentado pelo que o subscreve, recomenda-se ao ... que proceda ao pagamento do valor dos montantes descontados durante o período da licença por maternidade a título de subsídio de refeição, à trabalhadora Eng.ª ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE SETEMBRO DE 2000